

\*Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992:

Art. 13 - A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. § 2.º - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

Observação: Caso o(a) declarante não possua bens oficialmente registrados em seu nome, deverá escrever “NADA A DECLARAR”.

Por ser a expressão da verdade, assumo inteira responsabilidade por estas declarações e assino a presente declaração.

Porto Velho, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Assinatura do(a) candidato(a)

#### DECLARAÇÃO RELAÇÕES DE PARENTESCO

Eu, \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF sob o número \_\_\_\_\_ e no RG sob número \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, residente no endereço \_\_\_\_\_, telefone \_\_\_\_\_,

nomeado(a) para o cargo de \_\_\_\_\_ da Defensoria Pública do

Estado de Rondônia (DPE-RO), especialidade de \_\_\_\_\_, por meio da Portaria n.º

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, publicada no DOE-DPERO n.º

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, DECLARO, para os devidos fins e sob as penas da lei, que não

tenho qualquer relação de parentesco com Defensores(as) Públicos(as) ou servidores(as) da DPE-RO.

Por ser a expressão da verdade, assumo inteira responsabilidade por estas declarações e assino a presente declaração.

Porto Velho, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Assinatura do(a) candidato(a)

#### Licitações

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo nº: 3001.106069.2022

Assunto: Aquisição de água mineral

HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA Nº  
005/2023/CPCL/DPE/RO

No exercício das atribuições conferidas pela Portaria nº 405/2020-GAB/DPERO, de 6 de março de 2020, e nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, HOMOLOGO, para os devidos efeitos, o PREGÃO ELETRÔNICO nº 005/2023/CPCL/DPE/RO, referente ao processo licitatório nº 3001.106069.2022, cujo objeto é a formação de registro de preços para aquisição de água mineral, conforme quantidades, condições e especificações descritas no Edital nº 002/2023/CPCL/DPE/RO e seus anexos, para atender à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que, nos termos da respectiva ata, pelo critério do menor preço por item, foi vencedora, para os Itens 1 e 2, a empresa abaixo relacionada:

• Empresa vencedora: A. C. F. MOREIRA;

• CNPJ: 14.410.553/0001-27;

• Valor total: R\$13.296,00 (treze mil, duzentos e noventa e seis reais).

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

BEATRIZ DE ANDRADE CHAVES  
Secretária-Geral de Administração e Planejamento

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO SUPERIOR

#### Resoluções

RESOLUÇÃO N.º 112/2023/CSDPERO

Dispõe sobre repercussões relacionados aos Núcleos da Justiça 4.0 no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nas atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102, da Lei Complementar Federal n.º 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar Federal n.º 132/09, e pelo artigo 10, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 117/1994, pela unanimidade dos conselheiros manifestada na sua 261ª reunião, sessão ordinária realizada em 17 de janeiro de 2023 e publicado no Diário Oficial Eletrônico da DPE-RO nº 906 de 30 de janeiro de 2023;



CONSIDERANDO o que consta no processo nº 3001.106353.2022, bem como, a aprovação do projeto de Resolução à unanimidade dos(as) Conselheiros(as) em sua 261ª reunião, sessão ordinária, realizada em 17 de janeiro de 2023, e publicada no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nº 906 de 30 de janeiro de 2023;

**RESOLVE**

Art. 1º. Os processos que forem redistribuídos para um Núcleo de Justiça 4.0, com jurisdição estadual, continuará sob a responsabilidade da titularidade vinculada ao juízo (vara) anterior, que manterá a atribuição para atuar no feito.

§ 1º. Mantém-se a regra do caput independente se a redistribuição foi originária ou com o processo em trâmite, feita pela CPE ou automatizada pelo PJe, cuja verificação deverá ser feita diretamente pelo histórico do sistema.

§ 2º. Não sendo possível a verificação do juízo anterior à redistribuição ou havendo distribuição direta ao Núcleo de Justiça 4.0, considerar-se-á o processo em trâmite em Porto Velho, ficando à cargo da Corregedoria-Geral definir a atribuição por sorteio, de forma equânime, entre os titulares da Capital que já acompanham os casos encaminhados nos moldes do caput.

§ 3º. Em último caso, não sendo possível determinar a atribuição pelas regras anteriores, a Corregedoria-Geral distribuirá, de forma igualitária, os casos entre as titularidades do parágrafo anterior.

Art. 2º. A resolução n.º 3/2013/CSDPERO passa a vigorar com a seguinte redação quanto a atribuição da 29ª Defensoria Pública de Porto Velho:

".....

1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Titularidades - com atribuições para, mediante designação da Corregedoria-Geral, atuar extraordinariamente e/ou em substituição aos demais órgãos de atuação em Porto Velho ou, quando remotamente, em todo o Estado.

....." (NR)

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

HANSLUCASIMMICH  
Defensor Público-Geral  
Presidente do Conselho Superior

**RESOLUÇÃO Nº 113/CSDPE-RO, DE 03 DE MARÇO DE 2023.**

Regulamenta a licença compensatória por exercício cumulativo, nos termos do art. 20-A da Lei Complementar Estadual nº 117, de 1994, acrescentado pela Lei Complementar Estadual nº 1003, de 2018.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no art. 102 da Lei Complementar nº 80/1994 com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, e do art. 16, XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 117/94 (Lei Orgânica da DPE-RO),

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 3001.103081.2022/DPE-RO, e a aprovação do projeto, por unanimidade, na 263ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, realizada em 03 de março de 2023;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Nos termos do art. 20-A da Lei Complementar Estadual nº 117/1994, acrescentado pela Lei Complementar Estadual nº 1003/2018, o exercício cumulativo de cargos e/ou funções em mais de um órgão de atuação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia ou a designação para atividades excepcionais conferirão direito a licença compensatória na proporção e na forma fixadas nesta resolução.

Parágrafo único. Presente interesse público e disponibilidade financeira, a licença compensatória adquirida nos termos desta resolução poderá ser convertida em pecúnia nos moldes de Regulamento do Defensor Público-Geral.

Art. 2º. A cumulação de atribuições deverá observar os seguintes critérios:

I - impessoalidade;

II - alternância das designações;

III - preferência para membros lotados na mesma comarca ou nas mais próximas;

IV - interesse público;

V - compatibilidade de agenda para atender os atos do órgão acumulado;

VI - antiguidade.

Art. 3º. Será devida licença compensatória ao(à) defensor(a) público(a) designado ou convocado, contínua ou especificadamente, para:

I. o exercício cumulativo das atribuições de órgãos de atuação diversos de sua titularidade originária;

II. para o exercício de atividades especiais designadas pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e/ou pelo Corregedor-Geral.

§ 1º. Considera-se como exercício de atividades especiais a atuação em escala de plantão.

§ 2º. Configura cumulação, nos termos do caput, a convocação para realização de atos específicos da atribuição de órgão diverso daquele para o qual o membro seja designado.

§ 3º. Não serão considerados exercício cumulativo de atribuições na forma deste artigo:

I - substituição automática (nos termos em que regulamentada pelo Conselho Superior);

II - atuação voluntária em órgão diverso por comum acordo com o responsável originário;

§ 4º. É vedada a sobreposição de períodos, ainda que sejam cumuladas as atribuições de mais de um órgão de atuação ou com o exercício de atividades especiais.

§ 5º. Não serão computados como cumulação os dias de afastamentos de qualquer natureza, inclusive, folgas, férias, trânsito e licenças.

§ 6º. Para a contagem dos dias no período de acumulação considerar-se-ão dias úteis e não úteis, desde que designados continuamente, podendo serem somados períodos não ininterruptos para conversão segundo os parâmetros do caput.

§ 7º. A licença compensatória por exercício cumulativo das atribuições de órgãos de atuação diversos de sua titularidade originária e por exercício de atividades especiais designadas pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e/ou pelo Corregedor-Geral será fixada na proporção mensal de 1 (dia) de licença para cada 10 (dez) dias trabalhados, exceto nos casos de plantão que possui regulamentação própria.